



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.042, DE 2020

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Estabelecer sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10556/2018. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 10556/2018 PARA ESTABELECER QUE A CDEICS DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CDC.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; (NR)

II – interdição parcial ou total do estabelecimento; (NR)

III – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; (NR)

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “(NR)

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.”

Art. 2º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva aumentar as sanções para que o uso das denominações dos derivados lácteos de forma a enganar o consumidor na venda direta, em receitas, pratos prontos, lanches e refeições, como queijos, requeijão, iogurtes, manteiga sejam autorizadas apenas em conformidade e de acordo com os padrões de qualidade de identidade de produtos lácteos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Hoje, diversos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício comercializam ou utilizam análogos de queijo / requeijão / manteiga / outros lácteos na venda e/ou preparo de seus alimentos. Frente a isso, essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que “tentam” imitar o queijo, o requeijão, a manteiga e outros produtos lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, quando na verdade são

adicionados de outros componentes estranhos a definição de QUEIJO, como por exemplo: gordura vegetal hidrogenada, outras gorduras não oriundas do leite, amidos, ou amidos modificados, corantes e aromas artificiais que, além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo / requeijão / manteiga / lácteos, quando na verdade estão consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

O cumprimento do disposto nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQs) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já é obrigatório para a rotulagem dos produtos, e aplicável apenas às indústrias, no entanto, as penalidades compulsórias para o não cumprimento não abrangem os estabelecimentos comerciais e de serviços, o que faz com que estabelecimentos comerciais “arrisquem” a venda de produtos fora do padrão, de forma dolosa e enganosa, pois sabem que as sanções são inexistentes. As ações que podem ocorrer para a indústria produtora, seja na esfera civil ou criminal, e que através deste PL deverão alcançar também os estabelecimentos comerciais e de serviços, estão dispostas no art. 511 do Decreto nº 9.013, Regulamento e Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA):

Art 511: As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Além de proteger o consumidor de ser lesado, essa proposição visa também proteger o produtor de leite, pois a utilização de produtos não oriundos do leite e que tem o custo menor do que o leite na fabricação dos queijos, faz com que haja menos leite do que deveria ter no produto final desejado, fazendo que seja utilização menos leite produzido pelos produtores brasileiros, fato este que impacta na produção primária, atrapalhando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente da União para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Conclamamos os demais parlamentares a aprovarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

**Deputado JOSE MARIO SCHREINER
(DEM/GO)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

DECRETO N° 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

DECRETA:

.....

TÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

.....

Art. 511. As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§ 1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 18/8/2020](#))

§ 2º A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 512. Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 18/8/2020](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO